DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11096/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11054/2021
PROTOCOLO	: 2129793
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADA	: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA)
CONTROLE PRÉVIO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR. CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO FINAL. ATO IRREGULAR. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 62/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização, dentre outros, com valor estimado em R$ 1.382.099,70.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) presença de condições restritivas à competitividade; e ii) incongruências entre o Edital e o Aviso de Licitação.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão (DLM – 118/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta à peça 16, onde informou que a licitação em comento fora suspensa, em atendimento à recomendação exarada pela Corte.

Ocorre, contudo, que a Gestora não esclareceu se a reportada suspensão objetiva adequar o certame aos apontamentos técnicos, ou, apenas, aguardar o julgamento definitivo de mérito pelo Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou para que seja determinado, à Responsável, a correspondente adequação do Edital aos apontamentos levantados pela Divisão Técnica (PAR – 1ª PRC – 11424/2021).

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da fundamentação exarada no decreto cautelar, que a suspensão do certame ocorreu pela violação aos Princípios da competitividade e da vinculação ao edital, consubstanciada em contradição quanto ao tipo de licitação adotada, impedindo a adequada compreensão dos eventuais licitantes interessados.

Em sua resposta, a Jurisdicionada restringiu-se a comprovar a suspensão do certame[1], sem apresentar quaisquer justificativas ou informações a respeito da matéria em tela.

Com efeito, e tendo em vista a inalterabilidade da situação fática, utilizo dos fundamentos lançados na DLM – 118/2021, de peça 10, para ratificar a fundamentação referente à irregularidade verificada.

A motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo é chamada pela doutrina e jurisprudência de motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*. Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão.

Segundo o Decreto n.º 9.830/2019, que regulamenta os artigos 20 a 30 da LINDB, é possível a utilização da técnica de motivação *per relationem* nas decisões que versem sobre gestão pública:

[1] Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2941, de 29 de setembro de 2021.

> Art. 2º. A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
> (...)
> § 3º - A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Vale ressaltar, conforme ensina o festejado professor Márcio Cavalcante[2], que essa previsão somente pode ser considerada válida porque não inova no ordenamento jurídico, mas somente espelha aquilo que a jurisprudência há muito tempo já entendia sobre o tema:

> É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade da motivação *per relationem*. (STF. 1ª Turma. RHC 145207 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/10/2018)

Portanto, inexistindo por parte da Administração quaisquer alegações defensivas e/ou fatos supervenientes a refutar os já apreciados, o desfecho processual adequado consiste na anulação definitiva do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 155, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) declarar a **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico n.º 62/2021, nos termos do artigo 155, inciso I, do RITCE/MS;

II) determinar a **ANULAÇÃO**, em definitivo, do Pregão Eletrônico n.º 62/2021, nos termos do artigo 155, inciso II, do RITCE/MS;

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

[2] Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2019/06/breves-comentarios-lei-136552018-e-ao.html#:~:text=A%20LINDB%20(antiga%20LICC)%20%C3%A9,por%20finalidade%20regulamentar%20outras%20normas.&text=A%20altera%C3%A7%C3%A3o%20do%20nome%20de,todos%20os%20ramos%20do%20direito. Acesso: 04/11/2021.

Intime-se a Sr.ª VANDA CRISTINA CAMILO, Prefeita Municipal, para comprovar o cumprimento imediato da determinação de anulação da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS, nos termos do art. 155, inciso II, do RITCE/MS, c/c art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MAT